



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 30 /2020

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31 DE JANEIRO DE 2020 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/1032/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.25894

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: RT PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Omissão de informações em arquivos eletrônicos configurada no confronto de informações TEF x EFD. IMPROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Decisão submetida ao Reexame Necessário. O procedimento adotado pela fiscalização não se baseia no confronto de informações constantes nos documentos fiscais com a EFD, descaracterizando o ilícito fiscal indicado pelo autuante. Reexame Necessário Conhecido, por unanimidade de votos, para negar-lhe provimento com o fito de manter a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - TEF - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Na peça basilar o agente fiscal relata que constatou que o contribuinte deixou de informar na EFD de 2015, documentos fiscais de saídas que perfazem o montante de R\$ 950.365,70 (Novecentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), referentes ao TEF x EFD, conforme planilha em anexo.

Indica que tal conduta contraria o art. 285 combinado com o art. 289 do Decreto nº 24.569/97, sendo cabível a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Anexa como prova do ilícito fiscal às fls. 12, relatório intitulado DIFERENÇAS TEF x EFD referente ao período 01/01/2015.

Cientificada da autuação por AR – Aviso de Recepção (fls.11) em 09/12/2016, o

sujeito passivo impugna tempestivamente o feito fiscal (fls. 20/23) requerendo ao final a improcedência do feito fiscal, sob a justificativa de que houve as vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito em nome da matriz (autuada), decorre de um equívoco de sua parte, pois a matriz é prestadora de serviços (escritório) e a filial é quem realiza operações comerciais. Suscita o afastamento da culpabilidade, considerando que não houve sonegação fiscal ou prejuízo à SEFAZ, mas apenas um mero erro formal no momento de escriturar as notas fiscais.

No julgamento em Primeira Instância a decisão de IMPROCEDÊNCIA se deu sob o fundamento de que a simples divergência das saídas registradas via TEF x EFD não é suficiente para caracterizar a infração e ainda que não foram observados os procedimentos estabelecidos na Norma de Execução nº 03/2011.

Decisão submetida ao Reexame Necessário, nos termos do art. 104 da Lei n 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 300/2019, acostado às fls. 51/53, opina para que seja mantida a IMPROCEDÊNCIA, por concluir que a metodologia empregada pela fiscalização não possibilitou identificar os supostos documentos fiscais omitidos na EFD.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre de Reexame Necessário interposto pela autoridade julgadora de Primeira Instância, em razão da IMPROCEDÊNCIA do lançamento fiscal.

A infração configurada na peça basilar se refere ao descumprimento de obrigação acessória, especificamente a omissão ou divergência de informações na Escrituração Fiscal Digital – EFD referente ao exercício 2015.

Na análise da planilha anexa às fls. 12, verifica-se que a autuação se baseia exclusivamente no confronto de informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito e as informações prestadas pelo sujeito passivo na EFD.

É pacífico o entendimento de que a metodologia utilizada pelo agente fiscal visa alcançar àquelas operações de saídas de mercadorias que pagas por meio de cartão de crédito ou débito cujas operações realizadas não foram faturadas ou deixaram de ser, materializando, a presunção legal de omissão de vendas.

Entretanto, no caso em tela, depreende-se que o agente fiscal presumiu que as vendas omitidas deixaram de ser informadas na EFD, configurando assim o mero descumprimento da obrigação acessória.

O cerne da questão é que o dispositivo legal que prevê a penalidade específica para a infração “omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais” traz em sua

redação a clareza de que o confronto deve ser feito entre arquivos x documentos fiscais.

Ora, se o contribuinte não registrou saídas compatíveis com os pagamentos realizados via TEF – Transferência Eletrônica de Fundos, claro está que não emitiu documentos fiscais, conseqüentemente, não há como caracterizar a infração de “omissão ou divergência de informações em arquivos magnéticos das constantes nos documentos fiscais”, uma vez que esses documentos fiscais não existem.

Diante dessas considerações, segue-se a linha de entendimento de que a fonte original que dá a certeza da ocorrência do fato gerador do ICMS é o documento fiscal, e somente a partir dele é que se pode comprovar se houve omissão ou divergência de informações e qual o montante omitido ou divergente, quando se confronta com as informações que estão em poder do Fisco (arquivos EFD), motivo plausível que justifica a instituição da penalidade em questão.

Da leitura atenta do dispositivo legal que estabelece a penalidade específica inserta no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, conclui-se que a regra procedimental fiscalizatória não se presta para caracterizar a infração, razão pela qual deve ser mantida IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **improcedência** da acusação fiscal, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

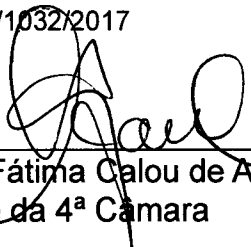
Eis o VOTO.

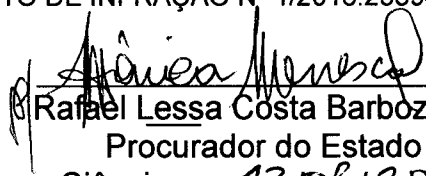
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a empresa LITORAL AGROINDÚSTRIA COMÉRCIO DE COCOS LTDA e Célula de Julgamento de 1ª Instância RECORRIDO Ambos.

DECISÃO:

A Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para, confirmar a decisão absolutória de **improcedência** da acusação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2020.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara


Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: 13/06/2020


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA


Francileite Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
pl CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO